



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901660/2015-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pelo contribuinte acima qualificado (incorporado por , por intermédio da qual compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a julho de 2012 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a janeiro de 2012, no montante de R\$ 1.674,31 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 94.158,00, com código de receita 2362, arrecadado em 29/02/2012. Consoante declarado, o crédito foi utilizado integralmente na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal em 13/05/2015 conforme fl. 10, em 14/04/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 46 a 48, instruída com os documentos às fls. 12 a 45 e 49 a 51, onde argumenta, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando como imposto a pagar exatamente o montante recolhido de R\$ 94.158,00, sendo que o valor correto seria de R\$ 92.483,69 conforme apuração realizada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Defende a prevalência da verdade material no processo administrativo, e solicita, ao fim, a realização de diligência caso a documentação trazida aos autos não seja suficiente para a comprovação do crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-59.019, de e-fl. 55.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 156/179, no qual junta cópia de livros e documentos fiscais e expõe os fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do acórdão recorrido.

Após exame do conjunto probatório dos autos, o colegiado houve por bem baixar o processo em diligência (e-fls. 335), para que fossem analisados os documentos juntados no recurso e elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

Em cumprimento à diligência, foram juntados aos autos a informação fiscal de e-fls. 365 a 367 e a manifestação do Recorrente de e-fls. 375.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Constata-se que o ora Recorrente não teve homologado PER/DCOMP no qual pleiteia crédito oriundo do pagamento indevido ou maior de IRPJ – estimativa mensal (cod. 2362), realizado em 29/02/2012, período de apuração (PA) de 31/01/2012, com débito de IRPJ (cod. 2362), PA 01-07/2012, no valor original de R\$ 1.674,31 (e-fls. 7).

Como dito antes, o Colegiado baixou o presente processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1002-000.107, expressa nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência da argumentação do Recorrente referente ao período a que se refere o PerDcomp em questão, devendo aquela Unidade: elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação; informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação e cientificar o Recorrente do resultado da

diligência, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou a **INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOR/SEORT n.º 211**, de 12 de dezembro de 2019, reproduzida a seguir, na parte que interessa à solução do litígio (destaques deste relator):

(...)

A empresa detentora do crédito objeto de análise, **TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A** foi incorporada em 30/09/2012 pela **PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A - CNPJ: 03.737.402/0001-61**. Posteriormente, em 30/04/2016, esta última foi incorporada pela

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A - CNPJ: 61.150.751/0001-89. Em razão da incorporação da **TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A** a **DIPJ 2012** se refere ao período de 01/01/2012 a 30/09/2012.

Verificamos que os valores calculados de Imposto de Renda Mensal por estimativa constantes da DIPJ 2012 estão em conformidade com a Memória de Cálculo apresentada à fl 246, na qual consta Base de Cálculo IRPJ de acordo com a Demonstração do Lucro Real apurado na parte A do LALUR. Entendemos que tais documentos comprovam que os valores constantes na DIPJ estão corretos e que foram declarados a maior na DCTF.

De forma a atender o determinado na diligência elaboramos as tabelas abaixo quanto às estimativas IRPJ declaradas na DCTF de janeiro a agosto/2012 e os valores de imposto de renda a pagar por estimativa constante da DIPJ, bem como das DCOMPs transmitidas.

Estimativa IRPJ	DCTF			DIPJ 2012_ - Ficha 11	
	Débito declarado	Pagamento	Compensação	Dedução IRRF	Imposto a pagar
01/2012	R\$ 94.158,00	R\$ 94.158,00	-	R\$ 39.644,35	R\$ 92.483,69
02/2012	R\$ 848.625,68	R\$ 848.625,68	-	R\$ 16.362,07	R\$ 829.158,39
03/2012	R\$ 236.528,25	R\$ 236.528,25	-	R\$ 5.248,88	R\$ 231.043,89
04/2012	R\$ 461.557,43	R\$ 461.557,43	-	R\$ 334.774,98	R\$ 424.517,86
05/2012	R\$ 894.274,78	R\$ 518.329,13	R\$ 375.945,65	R\$ 797,03	R\$ 872.774,33
06/2012	R\$ 404.764,77	R\$ 404.764,77	-	R\$ 46.453,56	R\$ 393.827,80
07/2012	R\$ 331.361,68	R\$ 234.958,73	R\$ 96.402,95	R\$ 61.169,75	R\$ 331.361,88
08/2012	R\$ 427.608,51	R\$ 427.608,51	-	R\$ 19.005,97	R\$ 427.608,51
TOTAL				R\$ 523.456,59	R\$ 3.602.776,35

Tabela 1

Estimativa IRPJ	Pagamento a maior	DCOMP	processo
01/2012	R\$ 1.674,31	04554.92699.310812.1.3.04-1508	10855.901660/2015-05
02/2012	R\$ 19.467,29	05036.71712.310812.1.3.04-9007	10855.901661/2015-41
03/2012	R\$ 5.484,36	04451.34232.310812.1.3.04-6682	10855.901662/2015-96
04/2012	R\$ 37.039,57	08087.02020.310812.1.3.04-0322	10855.901663/2015-31
05/2012	R\$ 21.500,45	16972.56262.310812.1.3.04-0063	10855.901664/2015-85
06/2012	R\$ 10.936,97	13831.40413.310812.1.3.04-6510	10855.901665/2015-20

Tabela 2

DIPJ 2012 - Ficha 12A	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	R\$ 2.281.153,02
Adicional	R\$ 1.502.768,68
DEDUÇÕES	
(-) Programa Alimentação Trabalhador	-R\$ 91.669,96
(-) Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa	-R\$ 4.126.232,76
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 433.981,02

Encaminhamos ao interessado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DRF/SOR/SEORT n.º 201/2019 para esclarecimento quanto à utilização do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Período de janeiro a setembro/2012 apurado pela TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A, entretanto tal Intimação não foi atendida.

O valor declarado na Ficha 12 A referente ao Imposto Mensal Pago por estimativa é composto de R\$ 3.602.776,35 e R\$ 523.456,59 de dedução de IRRF. Consta em DIRF que houve retenção na fonte em montante suficiente para as deduções das estimativas (fl 364) e resta confirmado que os pagamentos a maior objeto das DCOMPs da Tabela 2. não foram considerados na composição do Saldo Negativo IRPJ apurado em 2012.

Excetuando as DCOMPs elencadas na Tabela 2. não localizamos nos Sistemas qualquer outra PERDCOMP ou processo administrativo pleiteando o crédito objeto de análise.

Sendo assim, entendemos que a alegação do interessado é pertinente e o pagamento efetuado em 29/02/2012 foi a maior no montante de R\$ 1.674,31.

(...)

Os excertos da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 211/2019 atestam a ocorrência de pagamento a maior efetuado em 29/02/2012, relativo a IRPJ no valor de R\$ 1.674,31, bem como informam que não foi localizada nos Sistemas da RFB qualquer outra PERDCOMP ou processo administrativo pleiteando o crédito objeto de análise.

Não havendo ressalvas a fazer à citada Informação Fiscal, considero que o Recorrente logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito pleiteado por meio do PERD/COMP em questão, razão pela qual o provimento ao recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

